



Número: **0600689-44.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600343-95.2020.6.16.0161**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança nº 0600689-44.2020.6.16.0000, com Pedido Liminar, impetrado, por André Monemezzo em face de decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular e condenou o representado a pena de multa, a qual fixou ao mínimo legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos artigos 57-B, § 5º da Lei 9504/97 e 28, § 5º, da Resolução 23.610/2019, do TSE, nos autos de representação com pedido liminar nº 0600303-16.2020.6.16.0161, proposta pela Coligação Guaratuba de Cara Nova, em face de André Montemezzo, candidato a vereador, alegando que estaria o requerido promovendo propaganda irregular na internet, pois está fazendo publicações de conteúdo eleitoral em seu perfil pessoal do Facebook, sem o devido cadastramento do endereço eletrônico junto à Justiça Eleitoral; que a referida propaganda eleitoral divulga de forma bastante evidente sua foto e em números maiores o pedido do voto para sua candidatura a vereador para o Município de Guaratuba e essa atuação demonstra claramente o benefício que se busca com a presente divulgação. Trechos das publicações: "Para os falastrões que diziam que não tem como implantar leitos de Uti em Guaratuba. O movimento hospital já conseguiu sensibilizar um forte candidato a prefeito. Acessem o plano de governo ...."; "Hoje tem live sobre o hospital em Guaratuba. A transmissão será via facebook às 20 horas pela minha página do facebook ..." (Requer seja concedida, liminarmente, "inaudita altera pars", a concessão de liminar para suspensão da sentença proferida nos autos de Representação supra mencionada; ao final, que se conceda em definitivo a ordem impetrada para cassação da sentença ora combatida, fazendo cessar todos os seus efeitos em relação ao impetrante, por consequência reconhecendo o excesso de poder de polícia da autoridade coatora e a legalidade da conduta do candidato).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO (IMPETRANTE)	ANDERSON FERREIRA (ADVOGADO) NYCOLE INES JACOMEL DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento

18255 966	09/11/2020 21:33	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600689-44.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA - PR48657, NYCOLE INES JACOMEL DE SOUZA - PR0094344

IMPETRADO: JUÍZO DA 161ª ZONA ELEITORAL DE GUARATUBA PR

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO contra sentença proferida pelo magistrado de 1º grau da 0161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Preliminarmente, sustenta o cabimento do mandado de segurança por excesso do poder de polícia praticado pelo juiz eleitoral, com fulcro no art. 54, § 3º da Resolução nº 23.608/2019.

Ao final requer seja recebido o *write* e concedida a tutela liminar para suspender a sentença proferida nos autos de representação eleitoral nº 0600303-16.2020.8.16.0161.

É o necessário relatório.

**DECISÃO**



O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece expressamente algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

*II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator trata-se de sentença proferida nos autos nº 0600303-16.2020.8.16.0161, que, em consulta ao PJE de 1º grau, apurou-se que restou certificado o trânsito em julgado em 20/10/2020 (ID 24709560).

Deste modo, totalmente incabível a impetração do presente mandado de segurança, com fulcro no art. 5º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Ante a existência de impetração de mandado de segurança manifestamente infundado, eis que contra sentença transitada em julgada desde 20/10/2020, conforme certidão acostadas aos autos nº 0600303-16.2020.6.16.0161 (ID 24709560), alegando ainda abuso de poder de polícia em sede de ação de representação por propaganda eleitoral, tenho que resta caracterizada a litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, inciso VI do CPC<sup>1</sup>.

Sendo assim, de ofício, condeno o Impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 81, § 2º do CPC<sup>2</sup>

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** do presente mandado de segurança porque manifestamente incabível, com fulcro o art. 5º, inciso III da Lei nº 12.016/2019, **CONDENANDO**, de ofício, o Impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nos artigos 80, inciso VI e 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.



Notifique-se o Representante da RP nº 0600303-16.2020.6.16.0161 (ID 18087466) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]

VI - provocar incidente manifestamente infundado; [...]

<sup>2</sup> Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [...]

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

